

**DIÁLOGOS DA NÃO-VIOLÊNCIA:
UMA ANÁLISE ACERCA DO PAPEL DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NA
(RE)CONSTRUÇÃO DA ÉTICA NO DIREITO PENAL JUVENIL**

**DIALOGUES OF NON-VIOLENCE:
ANALYSING THE ROLE OF RESTORATIVE JUSTICE IN CONSTRUCTION OF
ETHICS IN CRIMINAL LAW JUVENILE**

Tuanny Soeiro Sousa¹

“(...) tipo assim, elas viram, tipo tem mais confiança e viram a pessoa que eu sou, que eu não sou aquela pessoa que eles... o juiz pensa ou outras pessoas né... que usam distintivo. Eu sou outra pessoa longe daquilo que eles puderam ver que eu era.”

Adolescente autor de ato infracional participante de práticas restaurativas no Rio Grande do Sul.²

RESUMO: O presente trabalho se propõe a analisar se o direito penal juvenil, inaugurado pela Doutrina da Proteção Integral como uma possibilidade de devolver humanidade ao jovem autor de ato infracional, é de fato uma resposta efetiva no trato da concretização de direitos humanos e fundamentais de adolescentes, uma vez que o sistema penal vem sofrendo fortes críticas acerca do seu modo de atuação. Pensa-se através dessa prerrogativa, que a Justiça Restaurativa pode oferecer uma melhor resposta a esse problema, não só suavizando os efeitos negativos advindos das engrenagens que aplicam Direito Penal, como também somando métodos positivos e não-violentos na resolução de conflitos, devolvendo a voz aos protagonistas, incitando o diálogo e estimulando a conciliação entre as partes.

PALAVRAS-CHAVE: Justiça Restaurativa; Direito Penal Juvenil; sistema penal; Ética na alteridade; direitos humanos; direitos fundamentais.

ABSTRACT: This paper aims to examine whether the juvenile criminal law, created by the Doctrine of Integral Protection as a possibility to humanize the young author of an offense, is indeed an effective response for the realization of fundamental human rights of adolescents, since the criminal justice system has been under heavy criticism regarding the way it operates. In this paper, we develop the idea that restorative justice can offer a better response to this problem, not only softening the negative effects of the current performance of criminal law, as well as adding positive methods and non-violent conflict solutions, giving back voice to the protagonists, stimulating dialogue and encouraging conciliation between the parties.

KEYWORDS: Restorative Justice; Juvenile Criminal Law; the penal system; Ethics in interacting, human rights; fundamental rights.

¹ Mestranda em Direito e Instituições do Sistema de Justiça da Universidade Federal do Maranhão. Graduada em Ciências Sociais pela Universidade Federal do Maranhão. Graduada em Direito pela Unidade de Ensino Superior Dom Bosco. tusoeiro@hotmail.com.

² Depoimento colhido no website: <http://www.justica21.org.br>.

1-INTRODUÇÃO

A relação existente entre a figura do adolescente e o direito penal vem se escrevendo há bastante tempo no Brasil, passando por fases de completa indiferença até a aceitação de sua situação especial de pessoa em desenvolvimento. Hoje, o adolescente que comete ato infracional tem não apenas todos os direitos que os adultos, como também direitos especiais trazidos por legislações internacionais de direitos humanos, pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Todos esses mecanismos jurídicos atuam em busca da concretização de direitos humanos da criança e do adolescente, tentando, da maneira mais eficaz, promover as suas autonomias, dignidades e emancipação.

É dentro desse contexto de promoção de direitos fundamentais das crianças e adolescentes que o presente artigo pretende se desenvolver. É questionado como problema central se o direito penal juvenil de caráter retributivo é a melhor solução para a responsabilização dos adolescentes autores de ato infracional. A ideia inicial é a de que o sistema penal, com todo o seu processo de deslegitimação através da sua atuação empírica – ou se falar em um sistema seletivo, violento e estigmatizante – não é o melhor recurso para conflitos envolvendo adolescentes, podendo-se construir uma saída que de maneira mais diligente exalte direitos fundamentais na resolução dos danos causados à vítima e à sociedade. Assim, surge o paradigma restaurativo na figura da Justiça Restaurativa como resposta a uma possível amenização da violência trazida pelos aparelhos que aplicam Direito Penal e para a reconstrução, através do diálogo, do status de humanidade de todos os envolvidos na conduta delituosa.

Para a compreensão dessa nova prática dentro da seara da Justiça da Infância e da Juventude, objetiva-se desvendar todas as fases em que crianças e adolescentes, de alguma forma, se relacionaram com a esfera do Direito Penal, descrevendo cada um dos paradigmas que vão se desenvolvendo dentro do contexto histórico em que se inscrevem.

Com a mesma intenção, é traçada uma análise da atuação do sistema penal, de seus instrumentos de legitimação e de sua real performance no seio da sociedade, tendo o cuidado de observar se o chamado direito penal juvenil, trazido pela Doutrina da Proteção Integral como uma inovação no trato de adolescentes infratores, consegue, de fato, concretizar direitos fundamentais desses sujeitos.

Por último, tenta-se entender o poder de resolução de conflitos da Justiça Restaurativa através da não-violência, questionando-se se essas práticas podem devolver ao processo penal valores pautados na ética relacional entre intersubjetividades. Frise-se que o

presente trabalho se limita à análise das práticas restaurativas aplicadas a delitos de menor potencial ofensivo, em nome da preservação da segurança e da não revitimização.

2 – A SITUAÇÃO JURÍDICA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES: DA INDIFERENÇA À DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL

As questões relativas aos direitos das crianças, bem como aos direitos e obrigações dos adolescentes, não podem ser analisadas fora do contexto elaborado pelas matérias contidas nas normas que enredam direitos fundamentais e direitos humanos. Justamente por refletirem verdadeiros direitos contra a onipotência estatal, princípios fundamentais tratam de transferir para o sistema normativo a ideia de que cada ser humano deve ser tratado com dignidade, rompendo radicalmente com a ideologia utilitarista que prega a validade dos direitos que elucubram a maior felicidade de uma maioria; nesse sentido, direitos coletivos não podem ser considerados caso se sobreponham a direitos individuais (DWORKIN, 2002) ³.

Apesar de o Brasil vivenciar formalmente um paradigma que se legitima através da racionalização da proteção dos direitos da criança e do adolescente, caminhou uma longa jornada até a concretização do reconhecimento desses sujeitos dentro de um plano digno.

No que concerne à análise da responsabilidade penal das crianças e adolescentes, é possível vislumbrar três fases distintas acerca do trato da matéria: caráter penal indiferenciado; caráter tutelar; caráter penal juvenil (MENDES, 2006).

A primeira fase pode ser observada na conjuntura da gênese dos códigos de direito penal, no século XIX, se estendendo até o início do século XX. Durante esse período, crianças e adolescentes eram tratadas da mesma forma que adultos; quando não, lhe eram atribuídas penalidades infimamente menores, mas sempre reservando a esses indivíduos os mesmos espaços dentro das prisões (MENDES, 2006; SARAIVA, 2009; 2010).

Na primeira legislação penal vigente no Brasil (1630-1830), a idade da razão se iniciava aos 7 anos de idade, marcando a responsabilidade penal de acordo com o catecismo da Igreja Católica, que à época, era a instituição responsável pela jurisdição do Estado. Aos menores de 17 anos, assegurava-se apenas a diminuição da pena e a proibição de pena de morte (MENDES, 2006; SARAIVA, 2009; 2010).

³ Não só Dworking(2002) rejeita uma teoria da justiça pautada na filosofia utilitarista criada por Bentham; alguns outros teóricos como Sen (2011) e Sandel (2012) também negam essa ideia.

O primeiro Código Penal passou a vigorar em 1830, fixando a imputabilidade penal plena em 14 anos, a mesma idade em que o imperador Dom Pedro II foi considerado como adulto, marcando, assim, o término do período de regência. Entretanto, se fosse constatado discernimento na criança entre 7 e 14 anos que viesse a cometer um ilícito penal, poderia ser considerada como relativamente incapaz, devendo ser recolhida para casas de correção (MENDES, 2006; SARAIVA, 2009; 2010).

O Código Penal de 1889 veio a substituir o Código de 1830, fixando a imputabilidade aos nove anos de idade. A maioria continuaria a ser definida pelo antigo código, ou seja, 14 anos, e o mesmo critério biopsicológico fundado no discernimento deveria ser avaliado pelo magistrado no que concernia aos ilícitos cometidos por crianças e jovens entre 9 e 14 anos (MENDES, 2006; KOLZEN, 2007).

O começo do século XX traz como novidade a ânsia pelo reconhecimento dos direitos da criança; a percepção do mundo dos *menores*⁴ é enlaçada pela díade criança/adulto, aproximando-a da relevância existente nas suas condições diferenciadas. Os Estados Unidos inauguram essa perspectiva com a criação do primeiro Tribunal de Menores em 1899. Outros países, baseados na experiência americana, seguem pelo mesmo caminho ao criar seus próprios juízos especiais: Inglaterra (1905), Alemanha (1908), Portugal e Hungria (1911), França (1912), Argentina (1921), Japão (1922), Brasil (1923), Espanha (1924), México (1927) e Chile (1928) (KOLZEN, 2007).

Percebe-se um novo paradigma de tratamento infantil se inaugurando, sendo promovido principalmente pelo Movimento dos Reformadores que, unindo conceitos para fazer emergir a Doutrina da Situação Irregular – consolidando, portanto, a segunda fase de caráter tutelar – conseguiu irradiar suas ideias pelo mundo inteiro através do Primeiro Congresso Internacional de Menores, realizado em 1911 em Paris (KOLZEN, 2007).

A constituição dessa doutrina é resultante de uma profunda indignação moral decorrente das condições carcerárias desumanas e, principalmente, da promiscuidade do encarceramento conjunto de crianças, adolescentes e adultos, nas palavras de Mendes (2006, p. 10 e 11):

Pero un análisis crítico permite poner en evidencia que el proyecto de los Reformadores, más que una victoria sobre el viejo sistema, consistió en un compromiso profundo con aquel. La nuevas leyes y la nueva administración de la justicia de menores nacieron y desarrollaron en el marco de la ideología

⁴ Dentro do novo paradigma, o termo *menor* vai se tornar comum para se referir à criança ou adolescente que estejam em estado de abandono ou em conflito com a lei. Hoje, tendo como conjuntura a disseminação da Doutrina da Proteção Integral e a consequente contextualização das legislações internacionais e nacionais, abandona-se essa categoria por ela se referir de maneira negativa à infância e à juventude.

en ese momento dominante: el positivismo filosófico. La cultura dominante de secuestro de los conflictos sociales, es decir, la cultura según la cual a cada ‘patología’ social debían corresponder una arquitectura especializada de encierro, sólo fue alterada en un único aspecto: la promiscuidad. La separación de adultos e menores fue la bandera victoriosa de los Reformadores norteamericanos, en menor medida de sus seguidores europeos y hasta hace muy poco, mucho más una expresión de deseo de sus emuladores latinoamericanos. En este último caso – donde todavía hoy la colocación de menores de edad en las cárceles de adultos persiste como un problema no poco importante en muchos países de las decisiones de la administración de justicia, así como el predominio de los eufemismos, permitieron ‘resolver’ esta situación manteniendo ‘limpia’ la conciencia.

Proclamando o amor, essa doutrina sustentava a “proteção” da infância através da supressão de alguns direitos – frise-se bem o da legalidade -, alegando que o juiz assumia não mais um papel exclusivo de intermediador dos conflitos jurisdicionais, mas principalmente, de assistente parental; a caminhada de amparo aos direitos da criança ostentou, neste momento, um caráter bastante familiar.

Um segundo episódio marcou de forma definitiva a consolidação da Doutrina da Situação Irregular: a Declaração de Gênova de Direitos da Criança de 1924 se constituiu como o primeiro instrumento internacional de reconhecimento dos Direitos da Criança. O Brasil, assim como o resto do mundo, não tardou a adotar a ideia (KOLZEN, 2007; SARAIVA, 2009; 2010).

Kozen (2007) e Saraiva (2009) ensinam que o novo sistema passou a operar através do binômio carência/delinquência, fazendo relação indissociável desses conceitos, resultando em um tratamento diferenciado entre aqueles que poderiam se posicionados no âmbito da *boa infância* – predominantemente constituído por crianças e jovens pertencentes às classes mais abastardas – e aqueles que compunham o campo dos excluídos. Nasce, portanto, uma nova categoria jurídica decorrente dessa infância *delinquente* sobre a qual a jurisdição toma como *objeto: os menores*.

Assim, foram adotadas algumas mudanças legislativas concernentes aos Direitos do menor, determinando a Lei 4.242 de 1921 a imputabilidade aos 14 anos de idade, e definindo o Decreto 17.943-A de 1927 – que estabeleceu o Código de Menores – que os menores e abandonados seriam submetidos às normas contidas no Código de Menores.

O Código Penal de 1940 dispensou qualquer cuidado aos menores de 18 anos; definindo a inimputabilidade das crianças e adolescentes através da ideia de suas condições de imaturidade, deixando a serviço do Código de Menores o trato do assunto. Em 1942 é criado o Serviço de Assistência aos Menores, considerado como uma instituição de caráter correccional-repressiva que precedeu a FUNABEM e a FEBEM.

Aqui já é possível se verificar empiricamente a aplicação das ideias de caráter tutelar sementeadas pela Doutrina da Situação Irregular: a incapacidade que era atribuída aos adolescentes os tornava insuscetíveis de serem responsabilizados por seus atos. Esses indivíduos eram considerados apenas objeto das normas, nunca sujeito de direitos e obrigações; inclusive as medidas que lhe eram impostas eram similares às aplicadas aos inimputáveis que sofriam de transtornos mentais, como se fossem realmente inaptos a lidar com a consequência de seus atos⁵.

O Código de Menores de 1979 também se inspirou nessa ideologia para fundamentar seu caráter tutelar. Passaram a ser, então, objetos da norma todos aqueles menores que se encontravam em estado de patologia social⁶, ou seja, todos aqueles que não participavam da condição hegemônica de normalidade da infância.

Tomando por base a ideia de que patologia social engloba um conjunto de significados para além daqueles que definem o que é crime/criminoso, é possível observar dentro do contexto de vigência do Código de Menores de 1979 uma população de cerca de 80% de menores recolhida em sistema de privação de liberdade nas FEBENS sem que nunca tivessem cometido qualquer conduta que contrariasse aquelas previstas no Código Penal. Importante frisar que esses jovens incluídos na categoria da infância irregular não possuíam garantias processuais, estando todos sujeitos ao arbítrio do juiz encarregado por suas tutelas (KOLZEN, 2007; SARAIVA, 2009; 2010).

A reforma penal de 1984, que deu nova redação à Parte Geral do Código Penal, manteve a imputabilidade penal aos dezoito anos, observando um critério objetivo⁷ em concordância com a maioria das democracias ocidentais.

⁵ Essa mentalidade não está longe da que ainda é manifestada – inadequadamente – com relação à responsabilização dos adolescentes após a vigência do Estatuto da Criança e do Adolescente.

⁶ Saraiva (2009) conceitua bem esse estado de patologia social: “Por esta ideologia, ‘os menores’ tornam-se interesse do direito especial quando apresentam uma ‘patologia social’, ou seja, quando não se ajustam ao padrão estabelecido. [...] A declaração da situação irregular tanto pode derivar de sua conduta pessoal (caso de infração por ele praticada ou de ‘desvio de conduta’), como da família (maus tratos) ou da própria sociedade (abandono). Haveria uma situação irregular, uma ‘moléstia social’, sem distinguir, com clareza, situações decorrentes da conduta do jovem ou daqueles que o cercam” (p. 51).

⁷ A exposição de motivos da Nova Parte Geral do Código Penal pronuncia: “Manteve o Projeto a inimputabilidade penal ao menor de 18 (dezoito) anos. Trata-se de opção apoiada em critérios de Política Criminal. Os que preconizam a redução, sob justificativa da criminalidade crescente, que a cada dia recruta maior número de menores, não consideram a circunstância de que o menor, ser ainda incompleto, é naturalmente antissocial na medida em que não é socializado e instruído. O reajustamento do processo de formação do caráter deve ser cometido à educação, não à pena criminal. De resto, com a legislação de menores recentemente editada, dispõe o Estado dos instrumentos necessários ao afastamento do jovem delinquente menor de 18 anos, do convívio social, sem sua necessária submissão ao tratamento do delinquente adulto, expondo-o à contaminação carcerária”.

A partir do final dos anos 80 já é possível observar uma completa reviravolta no que tange à maneira de olhar a infância e a juventude sobre o prisma de seus direitos e obrigações: a Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989 foi constituída com base na Doutrina da Proteção Integral, novo paradigma que reveste crianças e adolescentes de status de sujeito, antes negado pela Doutrina da Situação Irregular.

Surge então, um corpo de legislações internacionais, todas pautadas na Doutrina da Proteção Integral, que vai ficar conhecido como Doutrinas das Nações Unidas de Proteção Integral à Infância, integrado pela Convenção das Nações Unidas dos Direitos das Crianças, pelas Regras Mínimas nas Nações Unidas para Administração da Justiça de Menores, pelas Regras Mínimas das Nações Unidas para a proteção dos jovens privados de liberdade, e pelas Diretrizes das Nações Unidas para a prevenção da delinquência juvenil.

No Brasil, a Doutrina da Proteção integral vem sintetizada no art. 227 da Constituição Federal de 1988⁸. O Estatuto da Criança e do Adolescente também passa a vigorar sob a mesma perspectiva. Além disso, o país também é signatário das legislações internacionais supracitadas, o que significa dizer, que pelo menos em plano formal, a Doutrina da Situação Irregular já foi completamente superada (SARAIVA, 2009; 2010; KOZEN, 2007; MÉNDEZ, 2006; ZAFFARONI ET AL, 2003).

Esse novo paradigma ideológico abandonou completamente o conceito de menor como subcategoria de cidadania; agora o funcionamento da Justiça da Infância e da Juventude reconhece crianças e adolescentes como pessoas cujas únicas particularidades são seu estado peculiar de desenvolvimento; possuem, por isso, todos os direitos dos adultos, mais direitos específicos precisamente por se reconhecer essa circunstância de pessoa em crescimento. É possível perceber também a ressignificação do termo “situação irregular”, em que não mais é referível à criança ou ao adolescente, senão a alguma instituição do mundo adulto quando os direitos daqueles indivíduos se encontram violados ou ameaçados (SARAIVA, 2009; 2010; KOZEN, 2007; MÉNDEZ, 2006).

Justamente por esse motivo, especialmente no que se refere ao trato da infração à lei penal, recoloca-se o juiz na sua função jurisdicional, abandonando, destarte, o

⁸ “Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. [...] § 3º - O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos [...] IV - *garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;*[...] V - *obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade (grifo nosso)*”.

caráter paternalista estatal, também reconhecendo ao jovem todas as garantias que correspondem aos adultos. Entretanto, respeitando o estado especial em que se encontra, o adolescente deve ser julgado por tribunais específicos, procedimentos próprios, além de serem responsabilizados de maneira diferenciada no que tange à aplicação da sanção⁹.

É importante entender que agora existe a responsabilização juvenil de caráter penal, e que essa atribuição é um importante passo para o processo educativo que não pode reduzir o educando a condição de sujeito incapaz de responder pelos seus atos. Essa responsabilização não está diretamente ligada à tipificação da culpabilidade, mas tem a função de fazer o adolescente perceber as consequências de seu comportamento, além de fazê-lo assumir o sentido de resposta¹⁰.

No que diz respeito à executividade da medida socioeducativa, deve-se compreender a distinção entre seu teor aflictivo e o dever ser do programa de atendimento, em que este último tem caráter eminentemente pedagógico. Os educadores da medida têm a obrigação de auxiliar o jovem no desenvolvimento de sua autonomia e responsabilidade, de acordo com as teorias pedagógicas contemporâneas que pregam a emancipação do sujeito. A ideia é fazer os adolescentes autores de ato infracional superarem suas necessidades não satisfeitas projetadas na violência da transgressão.

3 – DIREITO PENAL JUVENIL E CRÍTICA AO SISTEMA PENAL

Como exposto no tópico anterior, o fato do direito penal juvenil ter se consolidado através da Doutrina da Proteção Integral é um passo adiante no que concerne ao reconhecimento dos jovens como sujeitos – não como objeto de norma- e, conseqüentemente, como possuidores de todos os direitos fundamentais reconhecidos em legislação internacional e na Constituição Federal, rompendo com a perspectiva da Doutrina da Situação irregular e seu caráter tutelar, que na prática, negava aos adolescentes quaisquer meio de se opor às decisões arbitrárias dos juízes menoristas.

Cabe, no entanto, analisar em que medida o sistema penal juvenil é o modelo conveniente e mais efetivo para a responsabilização dos adolescentes que cometem

⁹ Dentre o rol de medidas aplicáveis aos adolescentes em conflito com a lei estão: internação em instituição especializada distinta daquela do adulto (última solução e por breve período de tempo); advertência; reparação de dano; prestação de serviço à comunidade; liberdade assistida; semiliberdade (VOLPI, 2010).

¹⁰ Kozen (2007) afirma que a medida socioeducativa de internação aplicada ao adolescente autor de ato infracional é uma pena, vez que a Constituição Federal declara que a restrição de liberdade tem essa natureza. O autor acrescenta que todas as medidas socioeducativas expressas no Estatuto da Criança e do Adolescente tem a mesma natureza penal, e que essa sua configuração é importante para a sociedade como um todo, vez que carrega uma dupla função, tais sejam, máximo bem-estar aos não desviantes e mínimo mal-estar ao desviante.

ato infracional, em especial, no momento de sua execução, vez que o Estatuto da Criança e do Adolescente é lacônico em relação ao assunto, conforme aponta Kolzen (2007, p. 49):

Nada há de garantias. Nada de especificações do que poderia ser, na execução, do jurisdicional ou do administrativo. Nada de definição do que é do Estado ou do Município ou das suas possibilidades de contribuição das organizações da sociedade civil. Nada de formas procedimentais, na perspectiva de que forma é oportunidade de oposição à subjetividade e à discricionariedade, tenha em determinação origem administrativa ou jurisdicional. Nada de condições ou requisitos para inscrição nos programas, muito pouco sobre responsabilidade do dirigente, nada de mínimos de qualificação técnica dos recursos humanos e da estrutura das instalações. O vazio normativo na execução de medidas equivale a uma viagem ao território do imprevisto, local onde o arbitrário, do “eu acho”, do “eu penso”, do “eu determino”, do “cumpra-se”, é do manual das relações do cotidiano.

Antes de qualquer coisa, faz-se necessário abordar o modo empírico do funcionamento da engrenagem que aplica o Direito Penal.

O sistema penal encontra legitimidade de atuação através da racionalização de discursos que visam justificar seu exercício de poder. Contudo, a criminologia contemporânea – principalmente sob o paradigma que surge com o *Labelling Approach* e se consolida com a Criminologia Crítica – vem estabelecendo uma crítica ao modo de atuação das instituições formais e informais que colaboram com a aplicação da lei penal, evidenciando a desconformidade entre proposições formalistas e a real performance dessas instituições (ZAFFARONI, 2011).

A ciência jurídica contemporânea defende uma ideologia que nasceu sob a união dos estudos da Escola Liberal Clássica e da Escola Positivista. Apesar de ambas finirem suas análises em objetos e metodologias diferentes, fundamentam o direito estatal de punir na ideologia da defesa social. Esta, por sua vez, assenta sua eficácia na ideia de que o sistema penal tem a função de proteger determinados bens jurídicos da atividade criminosa de alguns indivíduos (BARATTA, 2011).

Entretanto, longe de ser uma instituição neutra, o sistema penal declara algumas funções que não instrumentaliza, ao contrário do seu real desempenho, que instrumentaliza sem manifestar. Todas as sociedades contemporâneas dotadas de Estado selecionam um reduzido número de pessoas que será submetido à sua coação com a finalidade de lhe impor uma pena. Tal processo é chamado de criminalização, e é executado por agências do sistema penal. Os processos de criminalização se perpassam em dois procedimentos distintos: a criminalização primária e a criminalização secundária. Trata-se aquela, portanto, no direito legal brasileiro, do processo legislativo que sanciona as leis do país; nesse caso, a agência política será a responsável por exercer a criminalização primária.

Já a criminalização secundária é entendida como a ação punitiva exercida sobre pessoas concretas. A verdadeira seleção é determinada nesta fase do processo, e acontece quando as agências policiais investigam e detectam que determinados indivíduos praticaram atos primariamente criminalizados. Após as investigações e constatações do crime, os suspeitos são submetidos a uma agência judicial, que autentica tais iniciativas e admite um processo (ZAFFARONI ET AL, 2003). Esse segundo procedimento nunca pode ser eficazmente concluído, uma vez que nem o sistema penal tem capacidade para investigar e julgar todos os delitos previstos na legislação penal brasileira, além de não ser esse o seu real intuito; o nascedouro da criminalidade está nos processos de criminalização (ANDRADE, 2003).

Levando em consideração essa limitação operativa, as agências da criminalização secundária selecionam determinados indivíduos - nunca segundo o seu próprio critério – atendendo as exigências das agências políticas e das agências de comunicação social (ZAFFARONI ET AL, 2003).

A regra geral da criminalização secundária se traduz na seleção de fatos brutos ou grosseiros (a obra tosca da criminalidade, cuja detecção é mais fácil), e de pessoas que causem menos problemas (por sua incapacidade de acesso positivo ao poder político econômico ou à comunicação massiva). Tais atos institucionalmente julgados como criminosos, são veiculados pela mídia como sendo os únicos delitos; enquanto seus autores – clientela assídua da perseguição estatal – carregam os estigmas da delinquência. Como esses indivíduos não têm acesso aos meios de comunicação, percebe-se a difusão de um estereótipo de criminoso que resulta na sua imagem pública de delinquente, cotidianamente relacionado a cortes de classe social, gênero, etários e estéticos (ZAFFARONI ET AL, 2003).

A agência policial pode ser considerada como a principal responsável pela seletividade estrutural no campo da criminalização secundária. Nessa perspectiva, apesar de sua atuação ser praticamente insignificante, o próprio viés da criminalização secundária acaba se transformando em um pretexto de legitimação da sua atividade, uma vez que valora de maneira positiva esse dever de manter a ordem jurídica vigente (ZAFFARONI ET AL, 2003).

É possível perceber, portanto, que o sistema penal, ao contrário do que prega, não visa proteger bens jurídicos; tão menos tem o objetivo de perseguir condutas legalmente estabelecidas como criminosas. A ação estatal é desigual, na medida em que escolhe a clientela das prisões, e estigmatizante, tendo em vista que essas pessoas carregarão a etiqueta de criminosas.

É evidente, portanto, a crise dos meios de aplicação da lei penal, que a partir da perspectiva da institucionalização do adolescente, repercute nos mesmos fenômenos,

constituindo o encarceramento em um instrumento inválido para a superação das necessidades que levam jovens à infração da lei penal e conseqüentemente à construção de sua autonomia, tal qual pregada pela Doutrina da Proteção Integral em diálogo com os métodos de pedagogia contemporâneos (KOLZEN, 2007).

Além dos problemas inerentes aos meios institucionalizados de aplicação do Direito Penal, o próprio modelo garantista previsto para proteger adolescentes de arbítrios estatais e reiterar sua identidade de sujeito de direitos tem sido prejudicado pelo silêncio normativo em relação à execução das medidas socioeducativas.

Frente a esse obstáculo, o que se observa de fato é uma incessante confusão acerca da busca da “melhor” maneira de aplicar as medidas. Conseqüentemente, ainda não tendo absorvido as ideias semeadas pela Doutrina da Proteção Integral, percebe-se uma volta ao sistema menorista, principalmente no que tange à aplicação dos métodos sociopsicológicos típicos da escola positivista de Lombroso, Ferri e Garófalo.

O primeiro grande problema se concentra na inexistência de determinação de prazo para cumprimento de medida socioeducativa de internação. O Estatuto da Criança e do Adolescente apenas prevê que o prazo de cumprimento não pode ultrapassar três anos e que o juiz tem a obrigação de rever cada caso a cada seis meses para constatação da situação em que se encontra o jovem aprisionado. Entretanto, os métodos de análise que os juízes da infância e juventude têm utilizado para avaliação das condições de cada caso, em nada se diferenciam daqueles usados pela Escola Positivista, tendo em vista que levam em consideração laudos que se constroem com base no exame de *periculosidade* dos indivíduos institucionalizados, decorrendo no aprisionamento da etiqueta da criminalidade no próprio indivíduo. Ademais, a própria maneira de julgar dos magistrados especializados parece apenas um reflexo do menorismo paternalista presente na fase de caráter tutelar¹¹.

Além disso, como os programas de atendimento não precisam passar por crivo avaliativo, os métodos pedagógicos não conseguem dialogar com as técnicas contemporâneas de educação para o desenvolvimento de autonomia, continuando a perpetuar a natureza da pedagogia tutelar. É sempre visível a forma como esses programas conseguem não só olhar para o adolescente como um anormal, desviante, que necessita de concerto, como também imprimir no seu modo de educar a mentalidade classista e burguesa que visa docilizar para tornar úteis os indivíduos (FOUCAULT, 2009).

¹¹ Esse fato pode ser observado de forma bem clara no documentário Juízo: Os Jovens Infratores do Brasil (RAMOS ET AL, 2007).

A intenção da Doutrina da Proteção Integral, ao transferir do âmbito tutelar para o espaço de atuação penal a responsabilização do adolescente que comete ato infracional, na prática, é completamente desvirtuada pela própria engrenagem do sistema penal e pela incapacidade das instituições formais de abandonar os preceitos da Doutrina da Situação Irregular. Ao invés de observar dados positivos em relação à criação de autonomia desses jovens, colhe-se a reiteração da violência simbólica¹² que as instituições formais e informais estão o tempo todo projetando sobre o mundo da adolescência (FRASSETO, 2006; ROSA, 2006). Cabe saber agora, se é possível encontrar uma solução mais efetiva para essa problemática.

4 – JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO HORIZONTE DA ALTERIDADE

Pensar a modernidade significa olhar para um modelo de paradigma que aos poucos começou a ruir. Suas promessas fizeram com que o reflexo de toda a contingência social aos poucos se tornasse irreconhecível: a sociedade já não enxerga sua própria imagem frente ao espelho da modernidade, principalmente porque de espelho se tornou estátua, e os indivíduos já não constroem através de suas identidades o protótipo em que vivem, mas o mesmo exige que a identidade se conforme às representações que dele emana (SANTOS, 2002)¹³.

Levando em consideração que saber/poder são conceitos relacionados e que, portanto, não existe saber sem poder e que um dos principais instrumentos do poder é a constituição de saber, é importante entender como os pilares da modernidade se unem através dessas ideias para decorrer na sua própria crise (FOUCAULT, 2009).

O paradigma da modernidade se caracteriza pela hegemonia do capitalismo (pré-histórico e industrial) como modelo econômico. Da mesma maneira, a epistemologia científica marcará e delineará a passagem do período medievo para a modernidade, constituindo até a contemporaneidade o modo de reflexão predominante. Essas duas categorias vão se entrelaçar para constituir uma relação de poder-saber que dará contorno a uma gama de fenômenos que serão responsáveis pelos conflitos que vêm sendo vivenciados pelo mundo ocidental: o capitalismo e as contradições inerentes a seu modelo e a ciência com sua incapacidade de calcular causas e efeitos de sua instrumentalidade. As grandes catástrofes

¹² Sobre o violência simbólica, Bourdieu (2004).

¹³ Boaventura de Souza Santos se utiliza da metáfora do espelho para demonstrar a crise de identidade da sociedade moderna. De acordo com o autor, a sociedade deixa de se reconhecer frente ao espelho da modernidade, porque a modernidade de um fenômeno se transforma em um modelo em que exige a conformação dos indivíduos para se legitimar. Não sendo, portanto, mera consequência das práticas sociais, a modernidade se transforma em estátua que olha e vigia constantemente as práticas da sociedade (SANTOS, 2002).

sociais caracterizadas pela miséria, pelas grandes guerras, pelos processos de dominação político-econômica, pela crise de moralidade, dentre tantas outras, são algumas das consequências da modernidade e de seus pilares (SANTOS, 2002).

Tudo isso vem sendo reiterado através do achatamento reflexivo crítico que o mundo contemporâneo tem experimentado desde Karl Marx e Nietzsche, pois a impossibilidade de transcendência de toda essa negatividade tem sido ratificada em um processo de pensamento que já não consegue formular uma saída – nem mesmo uma resposta – que consiga ir além da crítica ao contexto de calamidade existente. Frente a tudo isso, soma-se uma forma de exercer e pensar a subjetividade de forma inteiramente autônoma e individualista (ontológica), esquecendo o relacional e a alteridade como necessidades de se ponderar acerca da construção do sujeito, principalmente em busca de uma reflexão ética de si e do outro, que decorra na assimilação da solidariedade como necessidade de um ser social (BERMAN, 1996).

É dentro do contexto da alteridade que o presente trabalho se desenvolve, para tentar superar a racionalidade filosófica que aprisiona o Eu em si mesmo legitimando o individualismo e o egoísmo dentro da sociedade ocidental. Parte-se, então, da ideia de que ao entrar em contato com o Outro, o Mesmo não se reflete a ponto de se confundir com o Ente; pelo contrário, a relação com o Outro está para além da sua compreensão, está na sua invocação, em que seu entendimento como figura autônoma é construída na fala, no diálogo. Ao entrar em contato com o Outro, se não há contato linguístico, não há possibilidade de compreensão, porque aquele não é um objeto que pode ser captado através de observação; o Outro é aquele que o Eu não é, portanto, também possuidor de subjetividade assim como o Mesmo. O encontro face-a-face vai representar a primeira fuga de si do Eu, porque demonstrará que o rosto do Outro determinará a sua existência independente: o Ente é o único que se pode querer matar, uma vez que o seu extermínio determina de vez o escape da imagem daquilo que o Mesmo não é. Outrossim, é a norma que determina a sentença “não matarás” inscrita no rosto do Ente que expressará a ética na alteridade (KOLZEN, 2007).

No que concerne ao processo criminal tanto do adulto, quanto do adolescente, percebe-se bem a lógica de aprisionamento dos indivíduos em papéis universais que não conseguem transcender ao encontro do relacional; todos os personagens performatizam um Eu que não interage, senão em busca da “verdade” pautada na culpa como questão central. Desse modo, não há como existir verdadeira compreensão dos sujeitos que participam do processo, primeiro porque já existe o encarceramento de sua identidade em um papel pré-determinado (o réu, a vítima, o juiz, o promotor), não cedendo espaço para o

diálogo que consiste em perceber a verdadeira subjetividade do Outro; segundo porque a fala é direcionada para uma finalidade: a constituição da culpa ou da inocência do réu (ZEHR, 2008).

Além disso, aos protagonistas do fato delituoso - a vítima e o réu – é negada a palavra. O Estado colhe para si o direito de fala da vítima; ela é completamente negligenciada dentro do processo penal ao tempo em que o Ministério Público representa sua voz. Já o incriminado é tolhido do direito de se reconciliar com a vítima. Ao mesmo tempo, a comunidade é colocada à margem dos acontecimentos, também não sendo possível a mesma manifestar sua perspectiva ou constituir uma relação com aqueles (ZEHR, 2008; AGUIAR, 2009; SALIBA, 2009; KOLZEN, 2007).

Tendo isso em vista, apresenta-se um novo paradigma restaurativo que não só confronta o sistema retributivo oferecido pelo direito penal, como também soma a busca pela verdade no encontro intersubjetivo dos protagonistas do processo através do diálogo que possa oferecer autonomia das partes para formalização do seu projeto de desenvolvimento. Trata-se da verdadeira ressurreição da ética na busca de soluções dentro dos conflitos gerados pelos danos causados pelos atos infracionais; uma alternativa que supera a resolução da violência pela violência e restitui à vítima, ao infrator e à comunidade seus status de humanidade, em total consonância com direitos fundamentais e direitos humanos.

Frise-se que não é defendida a abolição do direito penal, ou o uso das práticas restaurativas em crimes violentos (estupro, latrocínio, homicídio), porque os conflitos sociais decorrentes da crise da modernidade exigem medidas amargas para a pacificação e manutenção da liberdade dentro dos grupos sociais. São oferecidas apenas medidas alternativas que possam diminuir os efeitos do sistema penal nos danos de menor potencial ofensivo, onde, com maior eficácia, pode ser observada uma maior harmonização dialogal e segurança no que diz respeito ao cuidado com a revitimização.

Resgata-se daí as formas tribais de resolução de conflitos reconduzindo às práticas comunitária de justiça, em que todas as partes interessadas em um crime específico se reúnem para solucionar coletivamente o dano causado pelo ato criminoso com a possibilidade de construção de algo positivo através da identificação das necessidades geradas pelo conflito e pela responsabilização de todos os afetados. Pressupõe-se que o ato violento causa danos às pessoas e aos relacionamentos – a vítima, o transgressor e toda comunidade são afetados; o enfoque é dado para a necessidade que surge a partir do ato.

Dentre as premissas e proposições da Justiça Restaurativa, pode-se observar: o crime é fundamentalmente uma violação de pessoas e relacionamento; os

protagonistas da Justiça Restaurativa são as vítimas, os ofensores e a comunidade; as violações criam obrigações e responsabilidades; as obrigações da comunidade são para com as vítimas e os ofensores e para o bem-estar geral de seus membros; a Justiça Restaurativa visa corrigir as injustiças; o processo restaurativo maximiza as oportunidades para troca de informações, participação, diálogo e consentimento mútuo entre vítima e ofensor; o processo restaurativo pertence à comunidade¹⁴.

O processo da Justiça Restaurativa é desenvolvido com encontros conduzidos por um facilitador¹⁵ (mediador) devidamente capacitado. Como prerrogativa importante, o ofensor deve ter assumido o crime, bem como a vítima ou seus familiares devem ter aceitado o encontro, sendo uma preocupação central dessa prática o cuidado para não ocorrer revitimização.

Já tendo o violador assumido o crime, o processo se desenrola através do diálogo baseado nos sentimentos – rompendo, portanto, com o modelo criminal que se baseia nas falas para a formação da culpa. O mediador deve conduzir o encontro com cuidado, uma vez que os sentimentos que emanam dos participantes podem ser de forte teor (raiva, ódio, exaltação, etc) (SALINAS, 2009).

Devolve-se, com isso, a fala da vítima e a possibilidade de construção de uma relação não violenta entre o ofensor, a vítima e a comunidade, em consonância com a formação da identidade ética, que não se conforma nunca com a individualidade do seu Ser. A ética vem de fora, e se trata da resposta dada à interpelação do Outro, ou seja, pela

¹⁴ Alguns outros princípios podem ser observados em documentos criados com a finalidade de disseminar e orientar as práticas restaurativas no Brasil e no mundo. A Carta de Araçatuba criada pelos integrantes do I Simpósio Brasileiro de Justiça Restaurativa realizado na cidade de Araçatuba, São Paulo, em 2005, proclama 16 princípios, dentre eles: “1. Plena informação sobre as práticas restaurativas anteriormente à participação e os procedimentos em que se envolverão os participantes; 2. Autonomia e voluntariedade para a participação das práticas restaurativas; 3. Respeito mútuo entre os participantes do encontro; 4. Co-responsabilidade ativa entre os participantes; 5. Atenção à pessoa que sofreu o dano e atendimento de suas necessidades, com consideração às possibilidades da pessoa que o causou; 6. Envolvimento da comunidade pautada pelos princípios da solidariedade e cooperação; atenção às diferenças socioeconômicas e culturais entre os participantes; 8. Atenção às peculiaridades socioculturais locais e ao pluralismo cultural; 9. Garantia de direito à dignidade dos participantes; 10. Promoção de relações equânimes e não hierárquicas; 11. Expressão participativa sob a égide do Estado Democrático de Direito; 12. Facilitação por pessoa devidamente capacitada em procedimentos restaurativos; 13. Observância do princípio da legalidade quanto ao direito material; 14. Direito ao sigilo e confidencialidade de todas as informações referentes ao processo restaurativo; integração com a rede de assistência social em todos os níveis da federação; 16. Interação com o sistema de justiça”. A Declaração da Costa Rica Sobre Justiça Restaurativa na América Latina, também de 2005, reitera os princípios trazidos na Carta de Araçatuba.

¹⁵ Alguns projetos que programam Justiça Restaurativa no Brasil capacitam seus facilitadores em Mediação e em Comunicação Não-Violenta; esta última se trata de um método desenvolvido por Marshall Rosenberg que tem a finalidade de transformar agressões, julgamentos e acusações nas relações interpessoais em ações construtivas. Para saber mais sobre Comunicação Não-Violenta, Rosenberg (2006).

responsabilidade do Ser em relação à responsabilidade do Outro; a ética está fundada na solidariedade e no acolhimento.

Concernente à natureza jurídica da Justiça Restaurativa, pode-se pensá-la como Direito Fundamental, ainda que não exista norma de direito fundamental expressa nesse sentido, sendo possível, entretanto, observar o paradigma restaurativo sendo inscrito dentro dos princípios de direitos fundamentais, estes nem todos expressos na Constituição Federal. Desse modo, a ordem jurídica subjetiva que provém da ordem jurídica objetiva consolida o ordenamento jurídico pátrio para além da soma de normas, sendo possível extrair da sua análise valores que estejam diretamente ligados à materialização de direitos humanos; o próprio art. 5º, em seu parágrafo 2º, da Constituição Federal de 1988 ratifica a possibilidade de existir Direitos Fundamentais decorrentes de regime e princípios por ela adotados, além dos direitos e garantias que traz expresso.

O art. 1º da Constituição Federal apresenta Princípios Fundamentais decorrentes do Princípio do Estado Democrático de Direito, dentre os quais se distinguem em “princípios fundamentais estruturantes” e “princípios fundamentais gerais”. Daqueles emanam o “princípio do Estado de direito”, o “princípio democrático” e o “princípio de promoção da paz”; destes deriva o respeito à dignidade da pessoa humana. É dentro desse contexto que as práticas de Justiça Restaurativa podem ser consideradas como normas jurídicas fundamentais, vez que representam a concretização dos princípios fundamentais estruturantes, em especial no que concerne à promoção da paz, e do princípio fundamental geral, de respeito à dignidade da pessoa humana (AGUIAR, 2009).

Relativo à compatibilidade da Justiça Restaurativa dentro do programa de normas de direito processual penal, pode-se ponderar acerca da sua acomodação sistêmica, ainda que não exista mudança legislativa no Brasil. Por mais que os princípios da indisponibilidade e da obrigatoriedade da ação pública sejam exortados como princípios do direito processual penal, notam-se as suas flexibilizações com a criação da Lei 9.099/95 que prevê a adoção de instrumentos como o da suspensão condicional do processo e da transação penal quando o delito cometido for de menor potencial ofensivo. Seguindo essa mesma linha de raciocínio, a remissão trazida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente também participa da flexibilização destes princípios. Nesse cenário, aproveitando o princípio da oportunidade, as práticas restaurativas podem ser aplicadas tanto na conjuntura da Lei 9.099/95, quanto nos casos de infrações cometidas por adolescentes, desde que observados os princípios da legalidade e do devido processo legal (PINTO, 2005).

O Brasil vem desenvolvendo algumas experiências com a aplicação de Justiça Restaurativa a atividades relacionadas à Justiça da infância e da juventude. Em 2006, a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, em parceria com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) criaram o projeto “Promovendo práticas restaurativas no Brasil” que apoia projetos-pilotos de aplicação experimental de Justiça Restaurativa em Porto Alegre, Joinville, São Paulo e Guarulhos.

Em Porto Alegre, o projeto “Semeando Justiça” tem testado desde 2002 procedimentos restaurativos junto à 3ª Vara da Infância e da Juventude. Essa atividade piloto desenvolve atividades e capacitações que viabilizam a atuação em áreas judiciais. Tendo em vistas essas experiências, nasceu em 2005, em parceria com a UNESCO/Criança Esperança o Projeto “Justiça para o século 21”, que propõe a expansão, difusão e aplicação de Justiça Restaurativa ao atendimento técnico de adolescentes infratores. Logo, as práticas restaurativas vêm sendo cultivadas em outras instituições de Porto Alegre, como nas unidades de privação de liberdade da Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul, unidades de meio aberto, abrigos, escolas e ONGs¹⁶.

5 – CONCLUSÃO

É possível vislumbrar com o presente trabalho, que a Doutrina da Proteção Integral simbolizou um marco na proteção de direitos humanos e direitos fundamentais de crianças e adolescentes, em especial do adolescente autor de ato infracional, a quem foi atribuído todos os direitos processuais que constam na Constituição Federal de 1988, dando vida ao chamado direito penal juvenil, de caráter penal garantista, rompendo, portanto, com o antigo paradigma menorista que deixava o âmbito da juventude sujeito a todos os arbítrios dos juízes tutelares.

Nesse diapasão, foi questionado se o novo paradigma punitivo do adolescente, trazido como novidade no campo das garantias de direitos fundamentais, de fato concretiza tudo aquilo que propõe. Entretanto, como foi observado, o sistema penal, consistido na figura das instituições formais que aplicam Direito Penal, está muito afastado daquilo que seu discurso emana, se tornando um organismo cheio de problemas, muito mais reprodutor de violência do que solucionador de conflitos.

¹⁶ Informações colhidas no website: <http://www.justica21.org.br>.

A Justiça Restaurativa surge como alternativa proposta com a intenção de suavizar os efeitos da atuação do sistema penal, se propondo a ser um conciliador de conflitos preocupado com a humanização dos sujeitos que estão ligados ao ato delituoso. Assim, além da possibilidade de escapar das implicações negativas que o sistema penal gera, o paradigma restaurativo ainda tenta superar alguns problemas que o Direito Penal retributivo não foi capaz de ultrapassar. Devolve-se, com isso, a voz da vítima, da comunidade e o direito de reconciliação entre a vítima e o ofensor. Também prevê a possibilidade de real conhecimento dos sujeitos, uma vez que se trata de um processo baseado no diálogo para além da culpa.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Carla Zamith Boin. **Mediação e Justiça Restaurativa** – A Humanização do Sistema Processual como forma de Realização dos Princípios Constitucionais. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Sistema Penal Máximo x Cidadania Mínima.** Códigos da violência na era da globalização. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2003.

BERMAN, Marshall. **Tudo que é sólido desmancha no ar** – A aventura da modernidade. São Paulo: Cia das Letras, 1996.

BOURDIEU, Pierre. **O Poder Simbólico.** Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2004.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal:** introdução à sociologia do direito penal. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2011.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério.** São Paulo: Martin Fontes 2002.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir.** Rio de Janeiro: Edição Vozes, 2009.

FRASSETO, Flávio Américo. Execução da medida socioeducativa de internação: primeiras linhas de uma crítica garantista. In: **Justiça e Ato Infracional:** socioeducação e responsabilização. ILANUD; ABMP; SEDH; UNFPA (orgs.). São Paulo: ILANUD, 2006.

JUSTICA21. Disponível em: <http://www.justica21.org.br>. Acesso em 26 de junho de 2013.

KONZEN, Afonso Armando. **Justiça Restaurativa e Ato Infracional.** Desvelando sentidos no itinerário da Alteridade. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

MÉNDEZ, Emilio García. Evolução Histórica do Direito da Infância e da Juventude. In: **Justiça e Ato Infracional:** socioeducação e responsabilização. ILANUD; ABMP; SEDH; UNFPA (orgs.). São Paulo: ILANUD, 2006.

PINTO, Renato Sócrates Gomes. **Justiça Restaurativa é Possível no Brasil?** In: Bastos, Márcio Thomaz; Lopes, Carlos e Renault, Sérgio Rabello Tamm (Orgs). *Justiça Restaurativa: Coletânea de Artigos*. Brasília: MJ e PNUD, 2005. Disponível em: www.justica21.org.br/interno.php?ativo=BIBLIOTECA

RAMOS, Maria Augusta. TRINDADE, Diler. MAIA, Telmo – **Juízo: Os Jovens Infratores do Brasil**. Nofoco Filme, 2007

ROSA, Alexandre Morais. Imposição de medidas socioeducativas: o adolescente como uma das facetas do Homo Sacer (Agamber). In: **Justiça e Ato Infracional: socioeducação e responsabilização**. ILANUD; ABMP; SEDH; UNFPA (orgs.). São Paulo: ILANUD, 2006.

ROSENBERG, Marshall B. **Comunicação Não-Violenta** – Técnicas para aprimorar relacionamentos pessoais e profissionais. São Paulo: Ágora, 2006.

SALIBA, Marcelo Gonçalves. **Justiça Restaurativa e Paradigma Punitivo**. Curitiba: Juruá, 2009.

SANTOS, Boaventura de Souza. **A crítica da razão indolente: a ciência, o direito e a política na transição paradigmática**. São Paulo: Cortez, 2002.

SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente em conflito com a lei: da indiferença à proteção integral**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

_____. **Compêndio de Direito Penal Juvenil**. Adolescente e Ato Infracional. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SEN, Amartya. **A ideia de justiça**. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

VOLPI, Mario. **O adolescente e o ato infracional**. São Paulo: Cortez, 2010.

ZAFFARONI, E. Raúl. **Em busca das penas perdidas**. – Rio de Janeiro: Revan, 2001.

ZAFFARONI, E. Raúl. BATISTA, Nilo. **Direito Penal Brasileiro - I**. Rio de Janeiro: Revan 2003.

ZEHR, Howard. **Trocando as Lentes**. Um novo foco sobre o crime e a Justiça Restaurativa. São Paulo: Palas Athenas, 2008.